

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 473, DE 2009 (Apensos o PLP's nº 159/2012 e nº 264/2013)

Altera o art. 25 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES

I – RELATÓRIO

O objetivo do presente projeto de lei é assegurar aos titulares do Poder Executivo, quando tomam posse em novo mandato, um prazo mínimo de noventa dias para adoção das providências necessárias à prorrogação de convênios e instrumentos congêneres que eventualmente tenham sido deixados com pendências pela administração anterior.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria semelhante, foram apensados ao projeto original os PLP's nº 159/2012 e nº 264/2013. Nos dois casos, porém, o prazo concedido foi de sessenta dias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade; à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009 e seus apensos não tem repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo

ao fixarem prazos para prorrogação de convênios no período pós-eleitoral. Não têm, portanto, impacto orçamentário ou financeiro públicos.

No mérito, estamos perfeitamente de acordo com a medida. Não obstante as exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tem-se tornado relativamente comum neste País, principalmente no nível das administrações municipais, o gestor em processo de saída não respeitar as regras da Lei, deixando para o seu sucessor uma lista quase interminável de pendências relacionadas aos convênios com a União, de modo a dificultar, quando não literalmente inviabilizar a administração seguinte.

Dito isto, parecem-nos necessários alguns pequenos ajustes no texto do novo § 4º, acrescido ao art. 25 da Lei Complementar Nº 101, de 2000, de modo a deixar o mais clara possível a intenção da legislação de não impor sanções às administrações seguintes àquelas em que as irregularidades foram identificadas ou as contas, não prestadas.

Em vista de tudo o que foi exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários do Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009 e dos PLP's nº 159/2012 e nº 264/2013. No mérito, votamos pela aprovação da matéria, nos termos do Substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Relator